



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.256 - GO (2014/0003460-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANDREIA SILVA CARDOSO MARQUES
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA ILICITUDE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a recorrente pretende a declaração de nulidade das interceptações telefônicas, porquanto autorizadas com base, exclusivamente, em representação policial.
2. Recurso em *habeas corpus* julgado prejudicado pela superveniência da prolação de sentença absolutória.
3. Conquanto haja recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pendente de julgamento pelo Tribunal *a quo*, permanecem válidos os efeitos da sentença absolutória favorável à recorrente, que não reconheceu a existência de materialidade do delito.
4. Caso seja prolatado acórdão condenatório, o julgado desafiará o recurso cabível, já que se trata de decisão futura, cujos fundamentos são imprevisíveis, de modo que inexistente, ao menos por ora, constrangimento ilegal a ser sanado.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.256 - GO (2014/0003460-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDREIA SILVA CARDOSO MARQUES**
ADVOGADOS : **RAFAEL TUCHERMAN - SP206184**
: **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDREIA SILVA CARDOSO MARQUES** contra decisão que julgou prejudicado o seu recurso (e-STJ, fl. 740).

Sustenta a agravante, em síntese, que a "sentença absolutória não transitou em julgado, tendo em vista que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação para obter a condenação dos acusados", razão pela qual remanesce íntegro o seu interesse recursal" (e-STJ, fls. 747-770).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão ou por sua submissão ao órgão julgador, para que seja reconhecida a ilicitude da interceptação telefônica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.256 - GO (2014/0003460-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANDREIA SILVA CARDOSO MARQUES
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA ILICITUDE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PLEITO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a recorrente pretende a declaração de nulidade das interceptações telefônicas, porquanto autorizadas com base, exclusivamente, em representação policial.
2. Recurso em *habeas corpus* julgado prejudicado pela superveniência da prolação de sentença absolutória.
3. Conquanto haja recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pendente de julgamento pelo Tribunal *a quo*, permanecem válidos os efeitos da sentença absolutória favorável à recorrente, que não reconheceu a existência de materialidade do delito.
4. Caso seja prolatado acórdão condenatório, o julgado desafiará o recurso cabível, já que se trata de decisão futura, cujos fundamentos são imprevisíveis, de modo que inexistente, ao menos por ora, constrangimento ilegal a ser sanado.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto, tempestivamente, contra decisão que julgou prejudicado o seu recurso, nos seguintes termos, no que interessa:

"É manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu este recurso, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0023329-66.2011.7.01.3500), verifica-se que, em 09/3/2015, foi proferida sentença, absolvendo a recorrente das imputações que lhes foram feitas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o recurso.
[...]" (e-STJ, fl. 740)

Mantenho a decisão agravada regimentalmente pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não demonstrou o desacerto da solução dada à matéria.

Com efeito, conquanto haja recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pendente de julgamento pelo Tribunal *a quo*, permanecem válidos os efeitos da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutória favorável à recorrente, que não reconheceu a existência de materialidade do delito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PREJUDICIALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Está prejudicado o presente writ, visto que a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que, prolatada sentença absolutória no curso da tramitação de habeas corpus, perde o objeto a impetração, levando em conta o pedido de trancamento da ação penal, ao argumento de que a conduta praticada não implica na ocorrência de eventual perigo de dano.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 251.558/MG, rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 30/9/2013)

Caso seja prolatado acórdão condenatório, o julgado deverá ser atacado mediante o recurso cabível, já que se trata de decisão futura, cujos fundamentos são imprevisíveis, de modo que inexistente, atualmente, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via do presente recurso em *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0003460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 44.256 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00445367720134010000 233296620114013500

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREIA SILVA CARDOSO MARQUES
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LEONARDO DIAS DE MENDONÇA
CORRÉU : ORLANDO MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU : VERA HELENA JUNQUEIRA
CORRÉU : MARIA ELIAS DE MELO
CORRÉU : TÂMARA MAIRA DE MELO BASTOS
CORRÉU : TÂNIA MARIA MELO RIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREIA SILVA CARDOSO MARQUES
ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.